Cambará, Estado do Paraná, em 02 de outubro de 1.996.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBARÁ
ESTADO DO PARANÁ

Dr. Valter Braz Marinho
Prefeito Municipal.

Lei nº 1.059/96

Sumula:- Dispõe sobre Diretrizes Orçamentárias para o Exº de 1.997 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Cambará, Estado do Paraná, aprovou e Eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam estabelecidos nos termos desta Lei, as Diretrizes Gerais para Elaboração do Orçamento do Município relativo ao Exercício financeiro de 1.997, conforme artigo 165, ítem II da Constituição Federal.

Art 2º. No projeto de Lei Orçamentária as Receitas e Despesas serão orçadas segundo os preços vigentes em Abril de 1.996.

Na Lei Orçamentária constará autorização para:

I - Corrigir os valores do Projeto de

Lei segundo a variação prevista para o período compreendido entre os meses de Abril à Dezembro de 1.996, explicitando os critérios adotados.

Art. 3º - O Poder Executivo Municipal, de conformidade com o artigo 7º, Inciso I, da Lei nº 4.320 de 17/03/64, poderá solicitar no Orçamento para o Exercício de 1.997, Créditos Adicionais Suplementares até 45% (quarenta e cinco por cento) da Despesas Orçamentária.

Art. 4º - Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recurso.

Art 5º - O Montante das despesas não deverá ser superior as das receitas.

Parágrafo Único - As despesas poderão em caráter excepcional no decorrer do exercício, superior as receitas desde que o excesso das despesas sejam financiados por operação de crédito nos termos do Artigo 167, Inciso III da Constituição Federal.

Art. 6º - Nas despesas com o pessoal e em encargos sociais, não poderá exceder a 60% (sessenta por cento) do Valor das Receitas Correntes, limite previsto no Artigo 38 do ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal, observados as modificações posteriores.

Art 7º - O pagamento de Serviços da Dívida de Pessoal e Encargos Sociais terá prioridades sobre as ades de expansão.

Art. 8º - Será aplicado no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, conforme dispõe o artigo 212 da Constituição Federal em Educação e Cultura, com prioridade ao Ensino de Primeiro Grau e Pré-Escolar.

Art. 9º - Será aplicado no mínimo 13% (treze por cento), da receita resultante de impostos, com as despesas da saúde, conforme dispõe o Art. 179, Parágrafo 2º da Lei Orgânica do Município.

Art. 10º - Ficam estipulados os seguintes limites para elaboração da proposta Orçamentária do Poder Legislativo.

Parágrafo Único - As despesas com Pessoal Encargo e outros custeios não poderá ultrapassar 10% (dois por cento), da receita efetivamente arrecadada.

Art. 11º - O Orçamento Anual do Município de Cambará, abrangerá os poderes Executivo e Legislativo.

Parágrafo Único - A Proposta Orçamentária do Poder Legislativo, deverá ser elaborada e encaminhada ao Executivo para compor o Projeto de Lei do Orçamento Geral do Município, até 30 (trinta) dias antes do seu encaminhamento ao Legislativo.

Art. 12º - A Lei Orçamentária anual a discriminação das despesas será feita por categoria de programação, indicando-se pelo menos para cada uma, no seu menor nível a nível

a natureza da despesa, obedecendo a classificação constante a natureza da despesa obedecendo a classificação constante da Portaria SOF/SE PLAN nº 35, de 01 de Agosto de 1.989.

Parágrafo Único - A Lei Orçamentária incluirá entre outros demonstrativos:

I - Da Receita que obedecerá ao previsto no Artigo 2º, Parágrafo 1º, da Lei 4.320 de 17 de Março de 1.964 e despesa que será obedecida na forma semelhante a prevista no anexo 2, da Lei acima citada.

Art. 13º - As propostas de modificação no Projeto de Lei Orçamentária, bem como nos Projeto de Créditos Adicionais, a que se refere ao Artigo 166 da Constituição Federal, serão apresentados com a forma, a nível de detalhamento nesta Lei, especialmente nos Parágrafos anteriores deste Artigo.

Art. 14º - Os Créditos Adicionais terão a forma, o nível de detalhamento, demonstrativo e as informações estabelecidos nesta Lei, para o Orçamento, especialmente no seu Artigo 15, bem como a indicação dos recursos correspondentes.

Art. 15º - Se o Projeto de Lei Orçamento não for aprovado até o término da Sessão Legislativa, a Câmara Municipal será de imediato convocada extraordinariamente pelo seu Presidente até que o Projeto seja aprovado.

Parágrafo Único - Caso o Projeto de Lei Orçamentária não seja aprovado até 31 de Dezembro de 1.996, sua programação poderá ser executado até o limite de 1/12 (um doze avos), do total de cada dotação para a manutenção em cada mês, atualizada na forma prevista no artigo 2º, Parágrafo Único, Inciso I, desta Lei, até que seja aprovada pela Câmara Municipal, vedado o Inciso de qualquer Projeto novo.

Art. 16º - O Município de Cambará exercerá como prioridades as metas planejadas para cada função, constante do anexo I, que ficará fazendo parte integrante da presente Lei.

Art. 17º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas às disposições em contrário.

Cambará - PR, 10 Outubro de 1.996.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBARÁ
ESTADO DO PARANÁ

Dr. Valter Braz Marinho
Prefeito Municipal.

Lei Nº 1.060/96.

Sumula: Dispõe sobre a utilização das regiões vicinais ao Hospital Municipal e a Santa Casa de Cambará.